



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000271/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.652 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM ALVES
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia grave, especificada em lei e comprovada por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

JOAQUIM ALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 26) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 11/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 3.351,95, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.637,86.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurado com base nas informações das fontes pagadoras Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.359,54, com IRRF de R\$ 130,06, e R\$ 51.825,52, com IRRF de 6.498,10.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos em questão são isentos, com amparo no art. 39 do Decreto nº 2000, de 1999. Informa que sua aposentadoria foi requerida e concedida baseada em informações fornecidas por Furnas Centrais Elétricas S/A, empresa onde trabalhava, de que era exposto a agentes agressivos, conforme laudo; que é portador de moléstia grave, conforme laudo que anexa à defesa.

A DRJ-BELO HOPRIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não apresentou laudo comprovando a moléstia grave; que a declaração apresenta e assinada pelo médico Joel Moraes Caetano refere-se a laudo anexo o qual, todavia, não foi juntado ao autos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/05/2011 (fls. 31) e, em 07/06/2011, interpôs o recdurso voluntário de fls. 32/34, que o ra se examina e no qual reitera que é portador de moléstia grave e que os rendimentos são isentos e apresenta o laudo médico atestando a moléstia, bem como outros elementos que confirmariam o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se colhe do relatório, o cerne da questão a ser aqui examinada é se o Contribuinte comprova ser portador de moléstia grave que lhe daria o direito à isenção dos proventos de aposentadoria e, conseqüentemente, se os rendimentos objetos da autuação eram, como alegado, isentos. A DRJ considerou procedente o lançamento porque não identificou nos autos laudo médico atestando a doença, como exige a legislação. Pois bem, no recurso, o Contribuinte junta o laudo de fls. 49, emitido por serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Passos, que atesta que o Contribuinte é portador de moléstia profissional desde 04/1996.

O Contribuinte apresenta também um despacho decisório (fls. 66/67) em que a própria autoridade administrativa da Receita Federal, em revisão de ofício de lançamento em face do mesmo contribuinte, referente ao exercício de 2005, reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos como proventos de aposentadoria e complementação, conforme o seguinte trecho:

Considerando que os documentos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos exigidos pela legislação pertinente, e que os rendimentos percebidos são provenientes de aposentadoria e sua complementação, esses devem ser considerados isentos. Portanto, os rendimentos apurados pela fiscalização como omitidos (R\$ 69.215,90) foram devidamente declarados pelo interessado como isentos e indevidamente autuados.

Ora, é inequívoco neste caso que os rendimentos objeto da autuação referem-se a proventos de aposentadoria e a complementação de aposentadoria. Comprovado que o Contribuinte era portador de moléstia profissional, tais rendimentos são isentos, conforme inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99, a saber:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII. os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tubérculos ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 6º. As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nessas condições, portanto, deve ser reconhecido o direito à isenção e, conseqüentemente, a improcedência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13674.000271/2008-40
Acórdão n.º **2201-01.652**

S2-C2T1
Fl. 3

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.652**.

Brasília/DF, 12 de julho de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional